ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10410.902556/2009-19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10410.902556/2009-19
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	**3302-006.404 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de dezembro de 2018
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente	C ENGENHARIA S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/09/2007

ÔNUS DO CONTRIBUINTE DE DEMONSTRAR A LIQUIDEZ E CERTEZA DE SEU CRÉDITO.

É do Contribuinte interessado na compensação de tributos demonstrar a liquidez e certeza do crédito que alega possuir, trazendo aos autos não apenas as DCTFs mas também documentação que possa fazer prova ou ser indício do direito creditório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO LÍQUIDO E CERTO.

O direito creditório consistente em pagamentos indevidos somente pode ser reconhecido se o contribuinte comprovar sua liquidez e certeza, por meio da apresentação de guias e demonstrativos das bases de cálculo, devidamente suportados pelos livros contábeis.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso por força da falta de interesse recursal e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente em exercício e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente em exercício), Walker Araujo, Corintho Oliveira Machado, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud e Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem de indeferimento do pedido de restituição (PER) e de não homologação da compensação declarada (DComp), pelo fato de que os pagamentos informados já haviam sido utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível ao crédito pretendido.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte informou que, quando do envio do PER/DComp, ainda não havia sido corrigida a informação atinente ao crédito empregado na compensação declarada em DCTF, declaração essa retificada posteriormente, mas antes da ciência do despacho decisório, conforme podia-se verificar das cópias da DCTF e do Dacon retificadores trazidos aos autos.

A Delegacia de Julgamento (DRJ), por meio do acórdão nº 11-33.436, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em razão da falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, repisando os argumentos de defesa encetados na Manifestação de Inconformidade, sustentando, ainda, que a DCTF retificadora transmitida após o PER/DComp era suficiente para comprovar seu direito e invocando o princípio da verdade material.

Junto ao Recurso Voluntário, o Recorrente trouxe aos autos demonstrativo de cálculo e cópia de parte de um documento denominado Razão Analítico.

É o Relatório.

Voto

Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão nº 3302-006.400, de 13/12/2018, proferida no julgamento do processo nº 10410.902552/2009-22, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 3302-006.400):

> *A presente controvérsia gravita em torno do direito da Recorrente à compensação de créditos que afirma possuir com a União Federal em razão de supostos recolhimentos de tributos a maior.*
>
> *Isto porque a Recorrente, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório que negou o seu direito ao crédito por ela pleiteado não trouxe aos autos qualquer elemento de prova*

capaz de demonstrar a origem do referido crédito, à exceção da DCTF e da DACON retificadoras.

Este colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a Manifestação de Inconformidade é a ocasião em que o Contribuinte possui a oportunidade de trazer aos autos os elementos probatórios que estiverem ao seu alcance produzir, como notas fiscais e livros contábeis. É por meio da apresentação de tais provas, ou apenas indícios, se for o caso, que é possível, por exemplo, determinar a produção de outras mais robustas ou que se mostrem mais adequadas.

Contudo, não é esta a realidade dos Autos. Quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade a Recorrente não juntou documentos comprobatórios ou indiciários do seu direito. Este colegiado possui o entendimento consolidado no sentido de que o momento da apresentação de provas ou indícios é da apresentação do Recurso Voluntário.

Isto porque a aferição do direito a um crédito não leva em consideração apenas a declaração do Contribuinte, mas principalmente o fato gerador, que por sua vez é materializado a partir das provas da sua ocorrência no mundo fenomênico.

Em outras palavras, não basta que a Contribuinte afirme que recolheu valor a maior, sendo necessário que ela demonstre, por meio de provas idôneas, especialmente documentação contábil e notas fiscais, qual era o valor devido para que, comparado com o valor já recolhido, seja possível calcular o montante do crédito.

Esta prova, por ser constitutiva do direito de quem requer o crédito, é um ônus do contribuinte, neste caso a Recorrente, segundo a distribuição preconizada pela legislação processual civil e pelo Decreto 70235/72.

Efetivamente, não foi oportunamente juntado aos autos qualquer documento de seus registros contábeis que permitisse à autoridade fiscal, e a este Colegiado, aferir a veracidade de suas alegações, à exceção de um demonstrativo da Receita Cumulativa (e-fls. 116) e uma página do Livro Razão (e-fls. 117), todos trazidos apenas com o Recurso Voluntário.

É ônus do interessado demonstrar a certeza e liquidez de seu crédito, apresentando oportunamente os documentos e elementos de sua contabilidade que demonstram o direito pleiteado.

Se é verdade que o princípio da verdade material norteia o processo administrativo fiscal, também é certo que existem outros princípios em colisão como a duração razoável do processo e a eficiência da administração pública que, cotejados em conjunto pelo rito do processo administrativo fiscal, estabelecem momentos e prazos para a prática dos atos. Neste sentido salientou a DRJ.

> **"Consigne-se, por oportuno, que a eventual devolução à DRF de Origem, para realização de diligência/perícia determinada de ofício no sentido de produção de provas do indébito tributário, cujo ônus processual é da contribuinte, sem que esta, principal interessada na questão, tenha anexado aos autos sequer uma única prova que revelasse, ainda que fragilmente, a pertinência do direito reivindicado, importaria, num contexto global e diante de um possível efeito multiplicador, em indesejável acúmulo de processos junto às Delegacias da Receita Federal**

> **do Brasil para solução de aspectos em relação aos quais a principal interessada se quedou inerte. Tal procedimento, prejudicaria sobremaneira a celeridade da tramitação dos demais processos administrativos nos quais, em linha oposta, a parte interessada tenha atuado com diligência e dinamismo na defesa de seus interesses."**
>
> *Interessante destacar que apesar da Recorrente haver alegado, em seu Recurso Voluntário, que possui o direito de retificar a DCTF, ainda que passados anos do envio da original, tal direito foi expressamente reconhecido pela DRJ. Esta matéria recursal, por carecer de sucumbência, sequer pode ser conhecida por este colegiado.*
>
> *E quanto as provas trazidas apenas quando da interposição do Recurso Voluntário, este Colegiado possui entendimento de que o momento correto para a produção de provas é a "manifestação de inconformidade".*
>
> *Desta forma, diante do fato de que o Contribuinte, ora Recorrente, não se desincumbiu do seu ônus processual de comprovar a liquidez e certeza de seu crédito, não havendo trazido aos autos qualquer documento, indício ou mesmo argumento de liquidez e certeza de seu crédito, e não vislumbrando qualquer ilegalidade no despacho por tratar-se de não desincumbência do ônus de demonstrar a origem do direito, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.*
>
> *Por estes motivos, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso e na parte conhecida negar provimento ao Recurso Voluntário.*

Ressalte-se que, não obstante o processo paradigma se referir apenas à Cofins, a decisão ali tomada se aplica nos mesmos termos à Contribuição para o PIS.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu conhecer parcialmente do recurso por força da falta de interesse recursal e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário..

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho